

## A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA NEUTRALIDADE DE REDE

### CONSTITUTIONAL PROTECTION OF NET NEUTRALITY

**Victor Augusto Lima de Paula**

Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), com área de concentração “Ordem Jurídica Constitucional”. Procurador do Estado do Paraná. ORCID iD <http://orcid.org/0000-0003-2943-071X>; URL <https://www.indexjuridico.com/>

#### RESUMO:

O presente ensaio se debruça sobre as normas que visam à proteção do acesso à Internet no Brasil, especialmente as que dizem respeito a uma das características mais marcantes de tal acesso: a neutralidade de rede. Através de uma leitura ampla e sistemática da Constituição Federal de 1988, buscam-se fundamentos normativos que, em conjunto com outros parâmetros infraconstitucionais, determinem a proteção e incolumidade de tal faceta do acesso à Rede Mundial. Para alcançar tal objetivo, uma análise sobre a natureza da neutralidade é desenvolvida. Concomitantemente, é apurada criticamente a conjuntura da controvérsia em 2017, ano que marca o advento de medidas tendentes à eliminação da neutralidade de rede nos Estados Unidos da América, e objetiva-se uma conscientização ampla sobre a importância da neutralidade de rede para a preservação de um acesso à Internet livre, aberto e global, verdadeiros pressupostos necessários ao regular gozo de direitos humanos em âmbito digital.

**PALAVRAS-CHAVE:** Neutralidade de rede. Acesso à Internet. Proteção constitucional.

#### ABSTRACT:

This essay aims to analyze the legislation regarding Internet access in Brazil, specially the laws that regulate and protect one of its major characteristics: net neutrality. Through a wide and systematic view of the Federal Constitution of 1988, we search for constitutional legal standards which, alongside regular laws, could provide the protection and integrity of net neutrality. To achieve this goal, we begin an analysis of the nature of net neutrality. Also, we critically observe recent developments on the matter which happened in late 2017, when anti-neutrality measures were adopted in the United States. The article tries to shed a light on the matter and provide awareness regarding the importance of net neutrality in the context of a free, open and global Internet, which is a necessary means to enjoy human rights in nowadays digital context.

**KEYWORDS:** Net neutrality. Internet access. Constitutional protection.



## 1 NOTAS PREFACIAIS SOBRE A RELEVÂNCIA DO ACESSO À INTERNET E A DEFESA DA NEUTRALIDADE DE REDE

Hoje podemos afirmar que a integração entre a Internet<sup>1</sup> e inúmeras facetas da vida contemporânea é, em poucas palavras, fascinantemente assustadora. Tal assertiva não busca incutir medo ou qualquer sentimento negativo no leitor, mas sim evidenciar a surpreendente facilidade, rapidez e naturalidade com que o uso da ferramenta passou a fazer parte do cotidiano de inúmeras comunidades humanas.

Aos poucos, a Internet começa a participar vida diária de forma tão natural que passa a integrar o núcleo do óbvio e do ordinário, muitas vezes impedindo nosso olhar crítico sobre o instrumento em si, suas características e seus desdobramentos sociais, jurídicos, econômicos e políticos.

De fato, é evidente que o trabalho, o lazer e os relacionamentos de muitos indivíduos têm interfaces frequentes com o “mundo digital”, do qual dependemos não apenas para tarefas intrinsecamente triviais (como alimentar as famigeradas redes sociais ou discutir interesses comuns em comunidades e fóruns), mas também para o exercício eficiente de tantas profissões, para a satisfação e busca do conhecimento ou, até mesmo, para organizar e fomentar movimentos sociais-democráticos, tal qual aconteceu na Primavera Árabe ou nos protestos populares ocorridos no Brasil em 2015.

Os acontecimentos desta década evidenciam, portanto, uma valorização crescente do acesso à Internet, que deixa de ser vista como um simples instrumento de comunicação e lazer para se transformar em um dos meios necessários para o saudável desenvolvimento da cidadania, da democracia e dos direitos humanos na contemporaneidade.

Exemplo impactante dessa assertiva se vê na enérgica atuação da Organização das Nações Unidas (ONU), notadamente por meio de seu Conselho de Direitos Humanos. De fato, desde 2009 o órgão tem sido prolífico na apreciação de interfaces entre o acesso à Internet e o gozo e proteção dos direitos humanos no contexto de

---

<sup>1</sup> O uso das expressões “Internet”, “rede mundial de computadores”, “rede mundial” ou simplesmente “rede” é feito de forma sinônima neste trabalho e contexto, apesar de tecnicamente existirem diferenças de conteúdo entre as expressões quando utilizadas em contextos avulsos.



digitalização em que vivemos, promovendo valiosas investigações por meio de seus relatores especiais.

Resultado desta atuação se vê na Resolução nº 20/8, promulgada em meados de 2012. Esta inaugura formalmente considerações do Conselho no que diz respeito à “proteção, promoção e gozo de direitos humanos na Internet”. O órgão expõe nas conclusões do documento (tradução livre):

1. Afirma que os mesmos direitos que as pessoas têm off-line também devem ser protegidos on-line, principalmente a liberdade de expressão, que é aplicável independentemente de fronteiras e através de qualquer meio, de acordo com o art. 19, da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
2. Reconhece a natureza global e aberta da Internet, como uma força motriz da aceleração do progresso e do desenvolvimento em suas várias facetas;
3. Convoca os Estados a promoverem e facilitarem o acesso à Internet e cooperarem internacionalmente em prol do desenvolvimento dos meios de informação e comunicação em todos os países;
4. Encoraja os procedimentos especiais a tomarem em conta essas questões, onde aplicável;
5. Decide continuar suas considerações sobre a promoção, proteção e gozo dos direitos humanos, inclusive a liberdade de expressão, na Internet e em outras tecnologias, assim como sobre a importância da Internet como ferramenta para o desenvolvimento e exercício dos direitos humanos, de acordo com as linhas de trabalho. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 2)

Mais recentemente, a Resolução nº 32/13, adotada em 1º de julho de 2016, reitera a preocupação do Conselho. Em seu preâmbulo, a define-se que o exercício dos direitos humanos na Internet, notadamente a liberdade de expressão, é matéria de crescente preocupação e interesse na atualidade. Em seguida, ratifica-se a necessidade de proteção *online* de direitos humanos e reconhece-se a natureza aberta e global da rede mundial de computadores, considerando-lhe importante força motriz do progresso humano e do desenvolvimento. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

Outro exemplo verifica-se em esforços da Comissão Europeia, cuja “Agenda Digital” (iniciativa integrante de um plano de criação de um “mercado único digital”) busca uma integração total do bloco europeu e a superação da divisão digital verificada entre

áreas urbanas e rurais<sup>2</sup>. A Comissão também já envidou esforços para conscientizar os cidadãos sobre mecanismos de governança digital, como se vê no “eGovernment Action Plan” (COMISSÃO EUROPEIA, 2009).

Frisemos, entretanto, que uma generalização global seria equivocada, pois dados revelam que o acesso à Internet é um benefício que alcança pouco mais da metade da população mundial. O mais recente relatório da União Internacional de Telecomunicações (UIT), braço de telecomunicações da ONU corrobora essa informação, demonstrando a existência de uma considerável e persistente divisão digital.

No Brasil, dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) publicados em setembro de 2017 apontam que 54% dos domicílios brasileiros estão conectados à Internet, representando 36,7 milhões de residências<sup>3</sup>. Ademais, estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam a existência de uma demanda reprimida e que a expansão da infraestrutura de rede beneficiaria ao menos mais 6 milhões de pessoas<sup>4</sup>.

Mesmo com tais disparidades, a fração relativa às pessoas com conexão não deve ser desprezada e já demonstra a relevância do objeto aqui pesquisado, pois aponta para bilhões de indivíduos ao redor do globo diretamente interessados na conexão com a rede mundial de computadores e beneficiados pela mesma. Tal porcentagem, ademais, vem crescendo gradualmente desde o surgimento da Internet. Relatório da UIT datado de 2015 apontava aproximadamente 46% de conectividade globalmente. Em 2016 foi quebrada a barreira dos 50%, alcançando-se 52,3% de acessibilidade. 2017 apresenta um acréscimo tímido, chegando na fração de 53,6%. (UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES, 2015, 2016, 2017).

Os números absolutos impressionantes, a estável expansão do acesso e o reconhecimento inequívoco da importância deste acesso por entidades como a ONU e a

---

<sup>2</sup> Sítio eletrônico disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/europe-2020-strategy>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>3</sup> Notícia veiculada em: <<http://cetic.br/noticia/tic-domicilios-2016-aponta-estabilidade-no-numero-de-domicilios-conectados-por-meio-de-banda-larga-fixa/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

<sup>4</sup> Notícia veiculada em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=30272](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30272)>. Acesso em: 15 jun. 2019.



Comissão Europeia ratificam a relevância da pesquisa sobre o acesso à Internet e sobre suas peculiaridades. Com efeito, quando tratamos especificamente da neutralidade de rede, estamos apreciando um tópico que repercute no cotidiano de bilhões de pessoas e que tem potencial de afetar o exercício de direitos básicos do homem em uma sociedade cada vez mais integrada com a sociedade da informação, como a liberdade de expressão, a liberdade de informação e a educação.

Ademais, o caráter técnico e muitas vezes complexo dos temas que circundam o acesso à Internet pode vir a afastar o interesse crítico do usuário comum e evitar a politização e conscientização do mesmo, que normalmente preocupa-se apenas com o simples funcionamento da utilidade. Esse distanciamento e alheamento enfraquece a proteção do acesso à Internet e a deixa à mercê de posturas denegridoras da própria natureza daquela.

Novamente, portanto, o estudo da questão passa a ser imprescindível pela sua função informativa. Uma conscientização sobre facetas da Internet como a neutralidade de rede, um dos objetivos centrais deste ensaio, é necessária para que o funcionamento da rede mundial permaneça íntegro em suas características essenciais, pois habilita o usuário a lutar a favor de melhorias, a se posicionar contra restrições indevidas e a compreender que existem elevados valores subjacentes à noção de neutralidade de rede.

## 2 A NEUTRALIDADE DE REDE COMO CARACTERÍSTICA INDISPENSÁVEL DO ACESSO À INTERNET

A neutralidade de rede é uma das características típicas da Internet e consiste, em poucas palavras, na não discriminação dos dados que são acessados pelos usuários. Ou seja, igualmente ao que ocorre com a energia elétrica ou abastecimento de água, é o princípio pelo qual não se deve discriminar (fornecer menos, cobrar mais, impedir o fornecimento etc.) com base no uso feito pelo usuário. O acesso à rede é por natureza neutro, não podendo o usuário ser discriminado com base nos conteúdos ou quantidade dos dados lícitos que ele consome digitalmente.





A neutralidade da rede visa à garantia de que o usuário, que contrata pacotes de dados para acesso à Internet, seja tratado de forma igual, sem discriminação pelo teor do conteúdo acessado ou pela forma de utilização do sinal contratado. Dessa forma, não haverá distinção de tratamento pelo conteúdo acessado, seja este de cunho político, religioso, ou mesmo relacionado a qualquer gênero, assim, o pressuposto é de que não haverá discriminação por qualquer tipo de material visualizado na rede, salvo aqueles considerados como crimes previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (BRANT, 2014, p. 175).

Comumente, a discussão relativa à restrição da neutralidade de rede foca-se no volume de dados que cada usuário utiliza (quantidade de *bytes* enviados e recebidos pela rede). De fato, há usuários que consomem um montante razoavelmente pequeno de informações eletrônicas (acompanhamento de sítios eletrônicos, leitura de correspondência e uso de redes sociais); por outro lado, há outros que usam dados de forma mais intensa (*streaming*<sup>5</sup> de vídeo e áudio, *backup* de arquivos, manuseio profissional de dados etc.).

Entretanto, esta é uma abordagem superficial e ilusória da questão, que permite imbricações mais complexas e sérias. De fato, a neutralidade de rede é o atributo central que impede a censura arbitrária, o tolhimento de liberdades no meio digital e a prática de condutas anticoncorrenciais.

Muito além da quantidade de dados recebidos e enviados pelo usuário, a neutralidade de rede busca garantir liberdade contra a censura e manipulação arbitrária de tais dados, circunstâncias que nitidamente violam direitos dos usuários, como a liberdade de se manifestar, de se informar e de se autodeterminar.

A neutralidade é, portanto, barreira imprescindível contra práticas indesejadas do setor público e privado, que podem claramente profanar direitos fundamentais e humanos reconhecidos em Constituições e Convenções. Direitos estes, ademais, que apresentam ramificações e formas nítidas em meio digital.

Exemplo do primeiro caso se evidencia em países que vivem sob regimes autoritários. A República Popular da China representa bem essa percepção, pois, apesar de sua população possuir acesso à Internet, este é extremamente limitado aos estritos

---

<sup>5</sup> O termo “streaming” vem de “stream”, que poderia ser traduzido como “corrente”, no sentido de algo que flui. É utilizado para representar dados que se encontram na Internet e que, sob demanda, fluem continuamente para o usuário, como um vídeo que é assistido em tempo real, sem que tenha sido necessário adquirir e armazenar os respectivos arquivos localmente.



interesses do regime político. Isso significa que os dados consumidos são discriminados de forma intensa, não sendo possível acessar diversos veículos de informação ocidentais ou sítios com conteúdo indesejado pelo governo. Jiang (2017) argumenta que os mecanismos de censura chineses apresentam características defensivas e ofensivas, envolvendo a remoção e até mesmo substituição de conteúdos que cheguem ao público chinês. Sob o aspecto ofensivo, o autor observa como o próprio governo participa no fornecimento da informação, manipulando e privilegiando o conteúdo que alcançará os internautas.

Outra repercussão desta censura se dá em âmbito econômico, com o ferimento da livre concorrência, visto que iniciativas aliadas ao modelo de censura recebem tratamento benéfico das instâncias governamentais. É o que se evidencia no caso da empresa chinesa Baidu, que hoje representa uma maioria significativa do mercado chinês de pesquisas on-line (SCHELL, 2014) por força de tais políticas, em detrimento de concorrentes como Google, Yahoo e Microsoft. A rede social privada *Sina Weibo* também é outro exemplo. Segundo Jiang (2017), o crescimento enérgico do seu número de usuários e das postagens geradas pelos mesmos não é o suficiente para desviar ou impedir a censura ali presente, pois a própria rede social apresenta diversos métodos preventivos e opressivos para censurar conteúdo postado pelos usuários. A sofisticação dos mecanismos abrange não apenas texto, mas também imagens (JIANG, 2017), circunstância que revela a sofisticação técnica desta censura.

Caso ainda mais grave se verifica na Coreia do Norte, onde a Internet não apenas é censurada, mas praticamente limitada a endereços eletrônicos especificamente autorizados ou controlados pelo governo. Maior parte desse conteúdo tem fins de propaganda política e representa perfeitamente a falta de liberdade física e digital de seus habitantes, que, em esmagadora maioria, sequer tem acesso à rede (INTERNATIONAL DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE, 2008).

No que diz respeito ao setor privado, a neutralidade de rede funciona como garantia contra possíveis práticas anticoncorrenciais, violadoras da livre iniciativa e dos direitos do consumidor. Um exemplo pode esclarecer os riscos à livre concorrência e à liberdade de escolha do usuário: a empresa norte-americana *Comcast Corporation* é uma



das principais provedoras do acesso à Internet nos Estados Unidos, e, além de fornecer acesso à Internet, mantém certos serviços digitais pagos direcionados ao público digital, como a rede de *streaming* de vídeo Hulu e pacotes de *voz por IP* (o chamado “VoIP”, que seria uma espécie de telefone pela Internet). Obviamente, estes serviços fazem uso de um acesso à Internet e possuem concorrentes que não são vinculados empresarialmente à provedora citada. A neutralidade de rede impede que a mesma beneficie seus serviços em detrimento da concorrência e da liberdade de escolha dos usuários. É, de fato, possível não apenas a criação artificial de uma experiência inferior ao produto do concorrente como o impedimento direto de acesso a tal produto.

Como se percebe, em resumo, a neutralidade de rede é o atributo que simplesmente diz respeito à liberdade do indivíduo em suas manifestações eletrônicas.

Da mesma forma com que é funesta a violação arbitrária da liberdade das pessoas em suas manifestações físicas, é reprovável a violação da liberdade em âmbito digital, pois esta pode direcionar-se a diversos aspectos da personalidade, indo muito além da famigerada visão de que a neutralidade de rede apenas envolve as diferenças entre o volume de dados consumidos pelos diferentes usuários.

É por esta razão que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) procede de maneira positiva e madura ao reconhecer como fundamentos do acesso à Internet no Brasil a pluralidade e a diversidade (art. 2º, III); a abertura e a colaboração (art. 2º, IV); a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor (art. 2º, V), definindo, no mais, como princípio a preservação e garantia da neutralidade de rede (art. 3º, IV). São previsões que se emparelham com o aspecto livre, aberto, plural, global e neutro da Internet e que consonam com as manifestações digitais dos direitos fundamentais previstos em nossa Constituição.

Com base no Marco Civil, podemos cogitar apressadamente que os usuários brasileiros estão com seus direitos garantidos e protegidos contra situações arbitrárias, mas a posição frágil do diploma (simples lei ordinária) e a atual conjuntura mundial, a seguir exposta, revelam riscos graves à manutenção da neutralidade de rede em escala global e a possibilidade de retrocessos também em solo brasileiro.





## 3 PANORAMA FÁTICO E DESAFIOS INTERNACIONAIS DA PROTEÇÃO DA NEUTRALIDADE DE REDE

Em 14 de dezembro de 2017, mais um capítulo da controversa saga da proteção normativa da neutralidade de rede teve um marcante desfecho. A Comissão Federal de Comunicações (com sigla estrangeira FCC), órgão regulador da área de telecomunicações vinculado ao governo dos Estados Unidos da América, votou e decidiu pela alteração da regulação dos serviços de acesso à Internet em banda larga.

A regulação vigente até então para provedores do acesso à Internet nos Estados Unidos, estabelecida desde 2015 após longo período de lacuna normativa, definia tal acesso como utilidade, sob os auspícios do Título II da Lei de Telecomunicações de 1934 e Seção nº 706 da Lei de Telecomunicações de 1996. No que diz respeito a esta utilidade, os provedores agiram como espécie de concessionários (*common carrier*) de serviço, sob autoridade e regulação estrita do Estado e seus órgãos regulatórios.

Essa condição reforça o caráter de utilidade de telecomunicação e impõe certas garantias ao usuário e deveres aos prestadores. Por exemplo, o Título II determina, entre outras medidas, que as tarifas e práticas devem ser justas e razoáveis e que medidas discriminatórias ou que tragam, por qualquer meio direto ou indireto, desvantagem ou vantagem para qualquer indivíduo, grupo ou localidade em particular são ilegais (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1934).

Entretanto, em 2017, após mudanças na presidência do órgão, a questão foi novamente abordada e, por três votos contra dois, a regulação em questão foi revertida, removendo a proteção conferida pelas normas já indicadas. Sem a regulação, o setor de telecomunicações torna-se livre para adotar políticas anteriormente vedadas pelo Título II, da citada lei norte-americana.

Em um primeiro momento, pode-se pensar que os efeitos práticos do novo posicionamento apenas vinculam as operadoras atuantes nos Estados Unidos da América, mas o papel proeminente deste em termos de políticas relacionadas com a Internet mostra grande potencial de repercussão internacional.



Isso se vislumbra em notícia publicada em 15 de dezembro de 2017 (um dia após a votação citada) pela Folha de São Paulo, segundo a qual as empresas de telecomunicações brasileiras aguardam as discussões da reforma da previdência para iniciar uma investida contra a legislação que hoje garante a neutralidade de rede<sup>6</sup>. Em 16 de dezembro de 2017, a Empresa Brasileira de Comunicações (EBC), por meio da Agência Brasil, comunicou que, logo após a votação da FCC, o “Sindicato Nacional de Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (Sinditelebrasil) defendeu a flexibilização das regras para garantir o que chamou de ‘neutralidade inteligente’”<sup>7</sup>.

Dessa forma, não há dúvidas de que há um intento reformador por parte das companhias de telecomunicações brasileiras. A reforma pretendida, que busca extirpar do ordenamento jurídico a neutralidade de rede, entretanto, esbarra não apenas na legislação infraconstitucional (Lei nº 12.965/14 e Decreto nº 8.771/16), mas também na própria Constituição Federal de 1988, como se vê nos tópicos seguintes.

## 4 PROTEÇÃO NORMATIVA DA NEUTRALIDADE DE REDE

Em termos de normas infraconstitucionais, o Brasil apresenta um sofisticado leque de disposições que regulam e protegem o acesso à Internet. A Lei nº 12.965/14, com regulamentação pelo Decreto nº 8.771/16, tem protagonismo na matéria, definindo, além da garantia da neutralidade, fundamentos e princípios, como o reconhecimento da escala mundial da rede, o respeito à liberdade de expressão e aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania em meios digitais.

O seu art. 3º, IV, dispõe expressamente que a preservação e garantia da neutralidade de rede é princípio da disciplina do uso da Internet no Brasil.

O diploma ainda garante direitos como a manutenção da qualidade contratada da conexão à internet, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, inviolabilidade e

<sup>6</sup> Notícia veiculada em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1943511-no-brasil-telestambem-vaopedir-mudanca-de-neutralidade-de-rede.shtml>.

<sup>7</sup> Notícia veiculada em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/fim-da-neutralidade-de-rede-nos-eua-pode-ter-impactos-na-internet-no-brasil>



sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet e a não suspensão da conexão à internet (art. 7º).

De forma mais direta, a lei impõe o dever dos responsáveis pela transmissão de “tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação” (art. 9º), sendo este o preceito fundamental da proteção da neutralidade de Rede na legislação vigente. O dispositivo permite a discriminação do fluxo de dados apenas por força de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações e na situação priorização de serviços de emergência (art. 9º, §1º), desde que não causem danos aos demais consumidores (art. 9º, §2º, I).

A legislação em questão é clara e define com firmeza os princípios que garantem um acesso à Internet livre e neutro aos brasileiros, mas, como já citado anteriormente, trata-se de mera lei ordinária, sujeita e dependente do ânimo corrente do Congresso Nacional.

Por outro lado, podemos encontrar na Constituição Federal de 1988 de forma menos explícita dispositivos normativos que também garantem a proteção da neutralidade de rede, mesmo que tal preocupação sequer existisse à época da promulgação de nossa carta constitucional.

Com efeito, em se tratando da consagração e proteção de direitos fundamentais, não se pode ignorar que tal categoria de direitos, munidos de amplo aspecto histórico-cultural, possuem uma textura aberta, no dizer de Marmelstein (2009). Trata-se de característica típica que admite a formulação de dimensões de direitos fundamentais, inclusive a descoberta de novas perspectivas de direitos aos quais se atribuía tradicionalmente uma conotação meramente negativa (primeira dimensão). Dimoulis e Martins (2009) também adotam a visão de dimensão de direitos fundamentais, reconhecendo que a evolução desta categoria é marcada por acréscimos valorativos no decurso do tempo e evolução das sociedades.

Dessa forma, temos como ponto de partida a inicial a visão de que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal não se referem a uma estanke e ultrapassada visão de mundo. Nesse sentido, Souza (1980) argumenta que a própria



ciência jurídica, de uma forma geral, é marcada pelas necessidades de “cada povo em cada tempo”.

A percepção evolutiva do Direito e, principalmente, dos direitos de índole constitucional impõe uma atualização do conteúdo material dos direitos fundamentais já consagrados, expandindo tais figuras como parâmetros de controle para verificar se as práticas e leis atuais são efetivamente constitucionais no contexto presente.

O que resta verificar é se o conteúdo contemporâneo dos direitos introduzidos na Constituição de 1988 permite uma proteção da neutralidade de rede, independentemente da existência do marco civil da Internet. A resposta a este questionamento parece positiva.

Como visto anteriormente, a neutralidade de rede é um atributo imprescindível à liberdade da atuação e das manifestações digitais dos indivíduos. Igualmente se falou no introito sobre a presença cada vez mais comum da Internet nas vidas de bilhões de pessoas, revelando que as interações humanas não se resumem apenas às suas manifestações físicas.

Tolher as potencialidades digitais das pessoas, impedindo-as de tomar decisões livres ou de atuar livremente em seio digital é uma forma contemporânea de violação da própria liberdade, direito humano e fundamental resguardado pelo art. 5º, *caput*, da Constituição. Com efeito, em condições normais da vida democrática, não se admitiria que uma pessoa fosse impedida de contratar com certa empresa, de visitar algum local público ou de realizar um negócio lícito. Consequentemente, não seria constitucional qualquer postura que impedisse ou dificultasse o indivíduo de realizar qualquer ato lícito em âmbito eletrônico, como o de acessar um endereço eletrônico com conteúdo lícito ou o de contratar um serviço de empresa concorrente da provedora de Internet.

A liberdade garantida na Constituição também se manifesta como livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e como liberdade da expressão intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX). Aqui temos um claro exemplo em que a realidade se encontra com o virtual. Talvez seja possível afirmar que a manifestação do pensamento por meios eletrônicos seja inclusive mais comum (em certos âmbitos sociais) do que outras formas de exposição do mesmo. No mais, expressões artísticas,



intelectuais e científicas encontram na Internet um verdadeiro potencial universalizante, especialmente capaz de fomentar o desenvolvimento humano por meio de redes globais.

Assim, independentemente da proteção conferida pelo marco civil da Internet, percebe-se que há uma proteção constitucional da neutralidade de rede no que diz respeito às formas de exposição do pensamento e ao conteúdo deste em seio digital. Com efeito, além da liberdade como forma geral, não se pode esquecer que a Constituição de 1988 preza pela pluralidade política (art. 1º, V), como fundamento, e pela promoção plural do bem de todos, sem discriminações, como objetivo republicano (art. 3º, IV).

Assim, a manifestação humana de índole lícita, tal qual ocorre em outras circunstâncias, não pode ser censurada ou ter seu acesso dificultado em meio eletrônico. Outrossim, os usuários não podem ser impedidos de acessar qualquer sítio cujo conteúdo sociopolítico manifeste legítima manifestação do pensamento ou exposição de expressão intelectual, artística ou científica. A existência de um marco civil é irrelevante para os fins de proteção destas prerrogativas constitucionais, hoje simplesmente revestidas de nova indumentária.

Por uma visão mais técnica, restringir as formas de exposição ao conteúdo (texto, áudio, vídeo em alta resolução, *streaming* ao vivo etc.) ou de recebimento do mesmo (aparelhos portáteis, computadores de mesa, *videogames* etc.) também seria medida inconstitucional, por suprimirem total ou parcialmente um direito fundamental cujo gozo apenas excepcionalmente poderia ser relativizado.

Em um terceiro momento, também podemos traçar a defesa constitucional da neutralidade de rede por meio do direito à informação, esculpido no art. 5º, XIV, da Constituição de 1988.

A informação é um bem cuja manifestação passou por clara evolução no decorrer da história humana, vindo a alcançar, na contemporaneidade, um viés digital definido por dados eletrônicos (*bytes*). Da mesma forma com que a informação pode ser adquirida por meio do diálogo presencial, da leitura ou do telejornal, ela pode (e vem sendo com frequência crescente) ser alcançada por meio da Internet, âmbito em que a informação pode assumir as mais diversas representações multimídia (texto, áudio, imagem e vídeo).





A proteção constitucional do acesso à informação é uma defesa indireta da neutralidade de rede, pois impede, entre outras condutas inconstitucionais, que governos e provedores venham a censurar a informação *online*, privilegiar o acesso à certa informação em detrimento de outra (como ocorre na China) ou impossibilitar formas de acesso à informação reproduzida por um meio ou por outro (por exemplo, dificultando o acesso a vídeo *online*, privilegiando outras fontes de informação como a TV).

Por fim, mas ainda mantendo a natureza meramente exemplificativa da presente exposição, temos o direito fundamental à educação, presente como direito social no art. 6º, *caput*, e art. 205, da Constituição, sendo direito de todos e dever do Estado.

A relação entre a proteção constitucional da educação e a defesa da neutralidade de rede se evidencia na importância da Internet para a difusão do conhecimento e no fomento do ensino a distância. Com efeito, para Fragoso e Maldonado (2009), a Internet propiciou uma verdadeira retomada desta modalidade de ensino, que, apesar de ter se beneficiado de cursos televisivos e radiofônicos no passado, vinha perdendo força e penetração paulatinamente.

A Internet deu ânimo ao ensino não presencial, fornecendo, além de uma infinidade de informações, incluindo, como bem expõe Druetta (2009), cursos de consagradas instituições internacionais como o Instituto Tecnológico de Massachussets (MIT) e a Universidade de Harvard, formas de garantir educação à populações rurais ou urbanas sem acesso a locais formais de educação.

No Brasil, inclusive, hoje é comum a oferta de ensino superior e pós-graduação à distância por meio da Internet.

Para pesquisadores como Pritchard (2007), o uso da Internet no processo educativo tem revelado bons resultados como complemento ao ensino tradicional, trazendo maior engajamento e interesse.

Dessa forma, percebe-se o papel importante da Internet no atual contexto de proteção e fomento da educação. A proteção desta é certa na Constituição de 1988, razão pela qual os meios de alcançar e garantir tal direito também hão de receber cuidado constitucional.

A defesa da neutralidade de rede em tal contexto é marcante pois usuais manifestações do ensino a distância envolvem um consumo elevado de dados, pois é comum o uso de recursos audiovisuais em processos educativos online. A preservação da neutralidade é imprescindível para garantir que as pessoas possam educar-se adequadamente por meio da Internet. A neutralidade de rede também garante a liberdade na escolha do caminho educativo pretendido e a proteção contra práticas anticoncorrenciais no que diz respeito a tal mercado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se debruçou sobre aspectos práticos e teóricos da proteção constitucional da neutralidade de rede, a qual existe por meio da proteção abrangente de direitos fundamentais já resguardados e consagrados no texto constitucional.

Partindo-se da observação da rápida expansão e difusão do acesso à Internet, bem como da verificação de sua peculiar integração com diversas facetas da vida cotidiana, observou-se que tal acesso se configura um bem jurídico relevante e que, como tal, é merecedor da adequada proteção normativa.

Essa proteção, naturalmente, há de abranger aspectos do acesso que lhe garantem sua condição livre, global, aberta e plural, notadamente a neutralidade de rede, que emerge como faceta garantidora das citadas características. No Brasil, evidenciou-se que o marco civil da Internet possui destacado papel na proteção da Internet e na preservação de sua neutralidade, sendo uma avançada legislação no que diz respeito ao atual estágio das comunicações contemporâneas.

Por outro lado, o artigo expõe as ameaças ao conteúdo do diploma e a existência de setores que buscam a desregulamentação da proteção legal, conferindo uma autonomia irrestrita notadamente aos provedores do acesso à Internet e o levantamento de empecilhos contra práticas prejudiciais aos consumidores e ao próprio setor econômico. Buscou-se, ademais, uma conscientização dos usuários sobre a importância da neutralidade e sobre a existência de interesses contrários à preservação da mesma.



Nesse contexto, em face da relativa fragilidade que envolve o marco civil, por ser lei ordinária, o ensaio iniciou uma investigação do sistema jurídico como um todo em busca de normas mais elevadas que garantissem a proteção do acesso da Internet e de sua neutralidade independentemente da presença dos dispositivos explícitos do marco civil da Internet.

Assim, observou-se que os valores e interesses por trás da garantia e da proteção da neutralidade de rede explicitamente prevista na legislação infraconstitucional correspondem, em uma perspectiva contemporânea e evolutiva, a direitos fundamentais já consagrados na Constituição Federal de 1988 e defendidos com vigor, tendo em vista as restrições à reforma constitucional redutiva definidas pelas cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV).

De fato, nota-se que a neutralidade de rede relaciona-se com a liberdade de uma forma geral (art. 5º, *caput*), nitidamente representada pela liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV); pela liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI); pela liberdade de expressão intelectual, artística e científica (art. 5º, IX); e com direitos como a educação (arts. 6º, *caput*, e 205) e a informação (art. 5º, XIV). O ferimento da neutralidade de rede implica ferimento proporcional também a estes direitos, gerando situação de inconstitucionalidade e, conseqüentemente, invalidade dos atos jurídicos que manifestem tal intuito.

Assim, a partir destas considerações e observações, conclui-se que a neutralidade de rede no Brasil é protegida não apenas pelo marco civil da Internet, mas também pela própria Constituição Federal de 1988.

O referido aspecto do acesso à Internet, no contexto da ascensão social e jurídica deste instrumento, revela-se como uma contemporânea manifestação de direitos fundamentais resguardados e irredutíveis nos moldes do art. 60, §4º, IV, da Constituição, sendo imprescindível que usuários e agentes do sistema jurídico-político tenham consciência dessa implícita proteção.

## REFERÊNCIAS

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco civil da Internet**: comentários sobre a Lei 12.965/2014. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 22 jun. 2019.

COMISSÃO EUROPEIA. **The European eGovernment Action Plan 2011-2015**: Harnessing ICT to promote smart, sustainable & innovative Government. Bruxelas, 2010. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0743:FIN:EN:PDF>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Communications Act Of 1934**. Disponível em: <<https://transition.fcc.gov/Reports/1934new.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Communications Act Of 1996**. Disponível em: <<https://transition.fcc.gov/Reports/tcom1996.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

INTERNATIONAL DEVELOPMENT RESEARCH CENTRE. **Digital Review of Asia Pacific 2007/2008**. Nova Deli: SAGE Publications India, 2008.

JIANG, Ying. **Social media and e-diplomacy in China**: scrutinizing the power of Weibo. Springer: Nova Iorque, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

\_\_\_\_\_. Crítica à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 2, n. 3, p. 171-182, 2004. Disponível em: <[http://www.faculdadechristus.com.br/index.php?option=com\\_flippingbook&view=categor&id=3](http://www.faculdadechristus.com.br/index.php?option=com_flippingbook&view=categor&id=3)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. **Resolution 20/8**: The promotion, protection and enjoyment of human rights on the



Internet. 2012. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G12/153/25/PDF/G1215325.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. **Resolution adopted by the Human Rights Council on 1 July 2016**. 2016. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/156/90/PDF/G1615690.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

PRITCHARD, Alan. **Effective teaching with Internet Technologies**. Londres: Paul Chapman Publishing, 2007.

UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. **ICT Facts and Figures**. 2015. Disponível em: <<https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2015.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **ICT Facts and Figures**. 2016. Disponível em: <<https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2016.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **ICT Facts and Figures**. 2017. Disponível em: <https://www.itu.int/en/ITU-D/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2017.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2019.

SHELL, Bernadette H. **Internet censorship**. Santa Barbara: ABC-Clio, 2014.

SOUZA, Daniel Coelho de. **Introdução à ciência do direito**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1980.